

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6019/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023

**OBJETO: PINTURA DO GINÁSIO MUNICIPAL TOMAZ
IZIDRO DE LIMA.**

DESPACHO Nº 01

Na condição de pregoeiro do Município de Ubiratã apresento decisão a respeito de recurso interposto no julgamento do pregão eletrônico em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubiratã instaurou o pregão eletrônico nº 37/2023 destinado à pintura do Ginásio Municipal Tomaz Izidro de Lima. A sessão pública ocorreu em 14/04/2023 e consoante à ata da sessão, classificou-se em primeiro lugar, decorrida a fase de lances, a empresa VALDINEI BASICHETTI, e com valor de R\$ 23.098,19.

Analisada a proposta pela unidade técnica do município e conferidos os documentos de habilitação, a empresa VALDINEI BASICHETTI foi declarada vencedora pelo pregoeiro, momento que a proponente SÉTIMA ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de recurso com a seguinte alegação (sic):

Bom dia senhor pregoeiro, venho por meio deste manifestar a intenção de recurso, pois a proposta aceita está muito abaixo do valor orçado pela administração pública e abaixo do cálculo de inexecubilidade previsto no art. 48, §1º da Lei 8.666/1993.

Por consequência, o pregoeiro estabeleceu prazo até 19/04/2023 para que a proponente apresentasse suas razões recursais. Para exercício do direito de contrarrecurso, foi concedido pelo pregoeiro prazo até 25/04/2023 para que a proponente VALDINEI BASICHETTI apresentasse suas alegações.

Em sua peça recursal a proponente SÉTIMA ENGENHARIA LTDA declarou, em suma, não ser razoável a aceitação da proposta no valor de R\$ 23.100,00, visto que o município estimou o valor de R\$ 60.378,70 como preço global. Alegou ser impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Embasou suas alegações no previsto no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 para definição de propostas inexequíveis, realizando, inclusive, os cálculos previstos no dispositivo.

Por sua vez, a proponente VALDINEI BASICHETTI apresentou sua contrarrazão, qual seja:

[...] em relação a todas as licitações ganhas não existe nenhum fato que a desabone e a mesma participa de licitações constantemente e consegue entregar todos os serviços ou produtos conforme preços ganhos. A empresa jamais participaria e ofertaria um preço que não conseguiria cumprir pois, a intenção é sempre estar participando de licitações e para isso não pode ficar com nenhum bloqueio em relação as prefeituras, uma vez que uma das suas receitas é com licitações públicas. Portanto, se fizemos este valor para o serviço é porque conseguimos praticá-lo. É perfeitamente possível que uma empresa em especial de pequeno porte partilhe custos com pessoal entre os diversos clientes, resultando em redução dos preços de seus serviços, também não se pode descartar e neste caso em especial temos uma equipe que já faz parte do custo operacional da empresa e que já é paga mensalmente para prestação de serviços e assim a mesma equipe será utilizada para o serviço ganho, explicando o fato do custo para a empresa sair muito em conta. Além do fato de que a empresa reside localmente há bastante tempo, tem suas contas estabilizadas e consegue sim praticar tal preço, diferentemente da empresa em questão, que hora entra com recurso, e teria custos extras com deslocamento e alojamento.

A empresa MARCELO P DOS SANTOS também apresentou contrarrazão, declarando o que segue (sic):

Os valores em que se deu a classificação são perfeitamente exequíveis, visto que na nossa classificação somos uma empresa pequena com baixos custos com engargos e mão de obra, visamos sempre o bom serviço prestado com materiais de qualidade, esses valores se tornam

inexequíveis para as empresas que visam a terceirização dos serviços prestados , no nosso caso somos quem coloca a mão na massa que atua na execução da obra, somos nós quem deixamos a obra pronta , não tem engeiro aqui contratando terceirização, os materiais são perfeitamente comprados nesse valor paga o servente e ainda sobra dinheiro, repito se o empresario vai contratar terceirização ele de fato não lucra nada valor , mas não é esse o nosso caso e acredito que não seja o caso da vencedora pois ninguem da um valor de verviço que precise pagar pra trabalhar, isso não existe. Atenciosamente.

Sendo esta a síntese dos fatos, passo a análise e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em se tratando da inexecuibilidade declarada pela empresa SÉTIMA ENGENHARIA LTDA quanto a proposta da proponente vencedora, importante frisar que a recorrente balizou sua alegação em dispositivo previsto em lei inaplicável ao caso em tela.

A Lei nº 8.666/1993 assim estabelece no art. 48, §1º:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração (Grifo nosso).

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a licitação na modalidade pregão, definiu a utilização da modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Quando da elaboração do edital e do Termo de Referência pelos setores competentes, friso, incumbência esta além das atribuições deste pregoeiro, entendeu-se que a adoção da modalidade pregão se deu justamente pelo serviço a ser contratado não se enquadrar no conceito de obras e serviços de engenharia. Se assim fosse, o edital teria sido elaborado em modalidade distinta, dentre as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o pregão eletrônico nº 37/2023 sequer estabeleceu documentos a serem exigidos para fins de qualificação técnica das proponentes, conforme se extrai do item 14.10.8 do instrumento convocatório.

De qualquer forma, em sede de contrarrazão à empresa VALDINEI BASICETTI buscou justificar os motivos que ensejaram na redução do valor de sua proposta. O fato de a proponente reduzir sua proposta em relação ao estimado pela administração não significa que a mesma não possuirá condições de cumprir com as obrigações do instrumento convocatório. Há de se considerar, ainda que os valores propostos pelas três primeiras colocadas não se distanciam entre si

Outrossim, seria medida desarrazoada da administração desclassificar a proposta até então de menor valor por simples presunção da empresa não conseguir cumprir o objeto pelo preço proposto. Em caso de descumprimento das futuras obrigações contratuais, o contrato estabelece uma série de penalidades aplicáveis à contratada.

Contudo, em que pese a proponente vencedora declarar possuir condições de executar o serviço licitado pelo valor proposto, importante frisar que depois de analisada toda a fase interna da licitação foi constatado que a obtenção dos preços de referência se deu através de pesquisa junto a fornecedores, dentre os quais a empresa VALDINEI BASICETTI apresentou orçamento no valor de R\$ 62.838,05.

Conforme Acórdão 2149/2014 do Tribunal de Contas da União, os preços obtidos pela administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos bens e serviços a serem licitados, não vinculam as propostas que eventualmente os fornecedores venham a apresentar no certame. Mas para o caso em tela, o preço proposto pela empresa nas duas oportunidades, ou seja, na cotação de preços e na fase de lances do pregão, diverge consideravelmente, o que sugere falha na fase de coleta de preços para a referida licitação uma vez que não foi realizada uma análise crítica dos preços obtidos, tampouco um comparativo se os mesmos refletem o valor de mercado. Diante de tal

circunstancia, efetivar a contratação acarretaria em risco ao Município considerando que toda a fase interna da licitação se encontra eivada de vício.

Por tal razão a União, através da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, dispôs sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, estabelecendo os seguintes parâmetros:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos (Grifo nosso).

Ou seja, mesmo que a IN mencionada se aplique apenas à União e em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, serve de parâmetro a todos os órgãos da administração pública considerando que os critérios ora estabelecidos há tempos são os defendidos pelos órgãos de controle externo como os ideais para elaboração de preços de referência para licitações.

Nessa toada, denota-se inconsistência na fase interna da licitação, sendo necessário um novo estudo sobre a metodologia para obtenção dos preços e uma análise crítica dos preços obtidos. Como sugestão, poderia a secretaria requisitante utilizar da tabela Sinapi para composição dos preços, uma vez que a mesma analisa e divulga os dados relativos a preços e custos na construção civil.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa SÉTIMA ENGENHARIA LTDA e, em contrapartida, encaminho todo o procedimento à autoridade superior propondo a sua anulação, considerando a necessidade de um novo estudo pela secretaria requisitante para reformulação da pesquisa de preço efetuada.

Sendo só para o momento, firmo o presente despacho.

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro